

PREGÃO 18/2012 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços diversos, nos prédios da Reitoria.

RECURSO apresentado pela empresa FORTESUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. **(RECORRENTE)*** texto retirado de www.comprasnet.gov.br.

RECURSO : ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 18/2012 REALIZADO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 018/2012
PROCESSO: 23163.000255/2012-57

FORTESUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., legítima participante do certame acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, à vista da decisão que considerou vencedora a empresa CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo

conforme lhe faculta fulcro no Art. 26 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

Requer seja recebido e provido o presente recurso bem como seja remetido para a autoridade competente para sua avaliação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 06 de junho de 2012.

Diego Alessandro Garcez Soares
Sócio-Gerente

Fortesul Serviços Terceirizados Ltda.

I – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense fez licitar os serviços continuados de copeiragem, telefonista, jardinagem, portaria, recepcionista e de suporte operacional e apoio técnico em manutenção e conservação geral de eletricista de instalações de prédios, pedreiro, pintor, armazenista, auxiliar de manutenção predial e encarregado, efetuando reparos e reformas nos prédios pertencentes à Reitoria desse Instituto, através de procedimento licitatório pregão eletrônico por sistema de registro de preços n.º 018/2012. Após a disputa de lances, a empresa Clinsul Mão-de-Obra e Representação Ltda., sagrou-se vencedora ofertando o menor lance para a contratação dos serviços especificados.

É sabido que serviços desse porte, a Administração Pública deve se esmerar

De plano, mostraremos os diversos erros flagrantes encontrados na proposta da empresa classificada, que não estão de acordo com o exigido em lei e onera a proposta de preços das demais licitantes participantes do certame.

II – DO MÉRITO

a) Da necessária atribuição de Efeito Suspensivo ao presente recurso administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

Por outro prisma, requer, in tempo, a procedência do recurso, ora apresentado, para que declare a Autoridade Pregoeira a INABILITAÇÃO da empresa Clinsul Mão-de-Obra e Representação Ltda., entregando o objeto licitado para a recorrente, Fortesul Serviços Terceirizados Ltda, que restou classificada em segundo lugar no Pregão em comento.

III – DAS DISCREPÂNCIAS INSANÁVEIS APRESENTADAS NAS PLANILHAS DE CUSTOS

A Empresa recorrida apresentou como forma de habilitação as planilhas de custos assim como a documentação constante no ato convocatório.

Ocorre que a proposta apresentada pela recorrida, trouxe percentuais inexeqüíveis e que contrariam as prescrições legais, a saber, os percentuais de insalubridade demonstrados são ora calculados sobre o salário base, ora calculados sobre o salário mínimo, inclusive, duas funções tem insalubridade sobre o salário estipulado e o restante, sobre o salário mínimo. Por se tratar de lote único, os serviços deverão ter o mesmo tratamento e os valores ofertados diferenciados, põe os trabalhadores em condição de desvantagem, ora, o normal para esse tipo de caso é equiparar as funções dispostas em convenção coletiva e sua diferenciação ocorrer apenas no salário que elas irão perceber, e não na insalubridade. Ora, se o eletricista tem sua periculosidade calculada sobre o salário base, porque haveria de ser diferente o

cálculo da insalubridade? Se as funções estão determinadas num mesmo dissídio?

O percentual de insalubridade tem o fito de dar ao trabalhador melhores condições salariais, uma vez que ele recebe uma remuneração a mais em virtude do local em que ele labora. Pensando nisso, o TST aprovou a súmula 228 que trata do cálculo do adicional de insalubridade que diz em seu bojo o seguinte:

SÚMULA 228 .

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A mesma resolução que altera a Súmula nº 228 ainda cancela a Súmula nº 17 e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e confere nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1, nos seguintes termos:

47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

A resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, com esse conceito da súmula, pedimos a inabilitação da empresa Clinsul em virtude de incidir o percentual de insalubridade sobre o salário mínimo vigente no país e não no salário recebido.

IV – DA TAXA DE DEPRECIACÃO DE FERRAMENTAS

Não houve cotação da taxa acima referenciada nas planilhas, visto que todos os funcionários pertencentes ao SINDUSCON PELOTAS possuem tal ferramentário necessário a plena execução dos serviços e tal exigência encontra-se disposta na cláusula décima quarta e deverá ser observada.

V – DO ERRO DE CÁLCULO DAS PLANILHAS DE CUSTOS

O cálculo utilizado para se chegar no valor homem-mês está diferenciado. Os valores apresentados para o grupo 4.4 provisão para rescisão é diferente do utilizado para o cálculo do restante da planilha. Gostaríamos de entender a forma utilizada de cálculo, uma vez que o manual de orientação para preenchimento da planilha de custo e formação de preços não esclarece a dúvida. O correto, é o valor da remuneração é utilizado para cálculo de todos os encargos sociais. Por isso, não entendemos qual artimanha a empresa recorrida utilizou-se para diminuir seu preço.

VI – DA ALÍQUOTA DO SAT

A empresa Clinsul utiliza de manobras para chegar ao lance ofertado em todos os certames o qual participa. Sua alíquota de SAT é deveras flexível, uma vez que analisando outros certames participados por ela, notamos que tal alíquota varia conforme seu bem querer, e não o que rege a doutrina ou está estabelecido em lei, senão vejamos:

O SAT custeia a aposentadoria especial e todos os seus benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa em decorrência dos riscos ambientais do trabalho.

O RAT se refere a alíquota adicional de SAT e custeia a aposentadoria especial (junto com a parte do SAT).

Óbvio que as empresas sofreram um aumento em sua carga tributária especificamente no recolhimento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) em virtude da aplicação da alíquota FAP.

Segundo dados do Ministério da Previdência Social houve um aumento de 200 % dos afastamentos classificados como acidente do trabalho desde a criação deste índice em 2003 e, por consequência, uma majoração do recolhimento do SAT. A média anual é de aproximadamente mil mortes e 8 mil aposentadorias por invalidez permanente.

Por isso é entendível do ponto de vista financeiro a majoração e às vezes a diminuição da alíquota SAT em suas planilhas. Como a recorrida possui contrato de prestação de serviços com o Órgão licitante, é sabido que ela não poderia diminuir sua alíquota para 3,00% em virtude de que na hora de enviar suas faturas para pagamento, seria difícil explicar o porque de seu índice FAP ser maior na apresentação da GFIP e menor nas planilhas de custos. Em outras licitações, é mais fácil utilizar-se dessa artimanha, em virtude do qual, como não há prestação de serviços com o Órgão que está licitando os serviços, mais fácil ludibriar todos os envolvidos no certame.

Para embasar melhor nossa teoria, apresentamos as planilhas de custos do Pregão Eletrônico n. 12/2012 realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, onde resta comprovado sua má-fé.

VI – DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Nos causa estranheza o fato de que o pregoeiro do certame em comento e a empresa recorrida estejam de forma equivocada se comunicando através de outros meios que não seja o sistema eletrônico do comprasnet, senão vejamos:

No dia 30/05 às 10:21:55 o pregoeiro reabriu a sessão e começou sua explanação a respeito dos cálculos utilizados nas planilhas da empresa em comento.

Ao discorrer de sua dissertação, ele concede duas horas para que a mesma altere aquilo que o pregoeiro julgou estar errado.

O horário era: 10:32:39 do dia 30/05/2012 e como num passe de mágica, em menos de 06 minutos, a empresa fez as devidas alterações, e acreditem, eram exatamente 11 (onze) postos e dentre eles, alguns variavam de acordo com a quantidade de pessoal exigido por posto.

Desta forma, resta evidente que houve comunicação entre a empresa e o pregoeiro, que alertou do que ela deveria fazer para que sua proposta fosse aceita. Onde está o princípio da publicidade dos atos, principalmente no que tange a processos licitatórios, alvo de tantas denúncias na mídia.

Sabidamente, tal situação não é admissível nos termos da Lei de Licitações, que assim preconiza:

“(…) Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)" (sic)

VII – DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

a) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa Clinsul Mão-de-Obra e Representação Ltda., declarando, ainda, sua INABILITAÇÃO,

b) Seja, em conseqüência, solicitado, analisado e adjudicado o objeto do Pregão Eletrônico em comento à Fortesul Serviços Terceirizados Ltda., ora recorrente, já que restou classificada em segundo lugar,

c) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

d) Ad argumentandum tantum, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a nulidade do processo licitatório sob enfoco, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada nas presentes razões recursais;

e) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante diciona o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º, inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005, amparam o presente pedido;

f) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE, afastando-se, em conseqüência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Porto Alegre (RS), 06 de junho de 2012.

Diego Alessandro Garcez Soares
Sócio-Gerente
Fortesul Serviços Terceirizados Ltda.

CONTRA-RAZÕES empresa CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
(RECORRIDA)

A empresa deixou de apresentar contrarrazões.

DECISÃO do Pregoeiro (Publicada no Comprasnet em 28/06/2012)

A empresa Fortesul Serviços Terceirizados Ltda apresenta razões recursais visando a reforma da decisão que determinou a empresa Clinsul Mão-de-Obra e Representação Ltda, vencedora do certame. A recorrente insurge-se contra a Planilha de Custos e Formação de Preços da recorrida, bem como, contra a condução dos trabalhos, pelo pregoeiro.

A recorrida absteve-se de utilizar o prazo de contrarrazões para manifestar-se sobre as alegações da recorrente.

Passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

Inicialmente a recorrente aponta erros nos percentuais de **INSALUBRIDADE** nas planilhas da recorrida .

O pregão em tela trata da contratação de 11 cargos diferentes: para os cargos de eletricista de instalações de prédios, pedreiro e pintor, considerou-se o DISSÍDIO COLETIVO do SINDUSCON . Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Pelotas; e para os cargos de copeiro, telefonista, jardineiro, porteiro, auxiliar de manutenção predial e recepcionista utilizou-se a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO do SINDASSEIO . Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Pelotas. E, ainda, os cargos de armazenista e encarregado, por não possuírem Convenção Coletiva própria, tiveram seus salários fixados em edital e guardam similaridade aos cargos da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO do SINDASSEIO;

Considerando o disposto no Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços da IN 02/2008 que traz em sua página 11 o seguinte trecho:

Í Adicional de insalubridade: O salário de referência para cálculo do seu custo é o salário mínimo estadual ou o nacional ou o salário normativo da categoria se expressamente estabelecido no acordo ou convenção coletiva.+

Considerando, também, o Recurso de Revista 146300-49.2008.5.02.0072 do TST, que entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo até que seja promulgada nova legislação que regre o assunto:

“Enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, não obstante o disposto pela Súmula Vinculante nº 4 do Pretório Excelso, pois, além de não haver pronunciamento erga omnes no caso apreciado pela Corte Suprema, é vedada sua atuação como legislador positivo, bem como a “reformatio in pejus de decisões prolatadas em centenas de milhares de ações trabalhistas que objetivam ver aumentada, e não tomada ou congelada, a base de cálculo do referido adicional”. Ademais, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, sua nulidade não foi declarada, razão pela qual continua autorizando o entendimento esposado.

TST – RR nº 146300-49.2008.5.02.0072 – 3ª Turma – Rel. Ministro Horácio Senna Pires – Publ. em 17.12.10.”

A Cláusula Quinquagésima Primeira da CCT do **SINDASSEIO** discorre expressamente que o adicional de insalubridade devido aos empregados vinculados ao mesmo deve ser calculado sobre o salário normativo da respectiva função já o Acordo Coletivo do **SINDUSCON** é omissivo quanto ao tratamento da insalubridade.

Nas planilhas apresentadas pela recorrida constata-se que a mesma calculou o adicional de insalubridade para os cargos de pedreiro e pintor (SINDUSCON) sobre o salário-mínimo e sobre o salário normativo para os cargos de copeiro, jardineiro (SINDASSEIO) como também para os cargos de armazenista e encarregado.

Sendo assim o pregoeiro entende que a alegação da recorrente quanto ao adicional de insalubridade não procede, pois os cálculos apresentados pela recorrida estão corretos.

O próximo ponto, diz respeito à TAXA DE DEPRECIÇÃO DE FERRAMENTAS: As cláusulas 14ª e 15ª do Acordo do Sinduscon trazem a questão da indenização pelo uso e depreciação de ferramentas. Depreende-se do texto que a indenização é devida àqueles empregados que utilizam ferramental próprio, entretanto quando isto não acontece os trabalhadores não devem receber nenhum dos percentuais descritos.

A recorrida informa no Módulo 3 das planilhas de eletricista, pedreiro e pintor (funções regidas pelo SINDUSCON) a quantia de R\$ 30,00 referente à Uniforme/EPI e mais R\$ 30,00 como insumo referente à equipamentos. Em tempo, o Termo de Referência não exige nem lista ferramentas como insumo na prestação do serviço.

Não obstante, por ser um custo de menor relevância e que poderá ou não acontecer, caberá ao fiscal do contrato verificar se a contratada está ou não cumprindo com a determinação do Acordo, sob pena de ser-lhe imputadas as devidas sanções. O contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos.

Seguindo em seu Recurso, a recorrente alega que os valores apresentados para o grupo 4.4 provisão para rescisão é diferente do utilizado para o cálculo do restante da planilha, mas não demonstra essa diferença. Cita que o correto seria usar a remuneração no cálculo. Porém, analisando o módulo 4.4 das 11 planilhas percebe-se que a recorrida utilizou a remuneração nos cálculos do módulo 4.4 e calcula da mesma maneira em todas as 11 planilhas, além disso, a forma de cálculo está demonstrada na planilha excel. Assim, não foi detectada a diferença alegada pela recorrente.

O item seguinte questionado pela recorrente é o **SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO**, cujo valor teria sido cotado a menor que o correto na planilha de custos da recorrida.

A recorrente alega, que a alíquota da recorrida é %levaras flexível+ nos certames em que a mesma participa e pede sua desclassificação. Para comprovar, a recorrente diz que junta planilha de custos de um outro processo. Porém, registro que a planilha citada não foi juntada às razões recursais.

A vencedora apresentou em suas planilhas de custos, no item Seguro acidente do trabalho (SAT), pertencente ao módulo Encargos Sociais e Trabalhistas, um percentual de 3,91%, percentual este aplicado sobre a remuneração.

É sabido que este item da planilha é resultado da multiplicação do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção), ambos podem ser consultados na GFIP da empresa.

O pregoeiro buscou uma GFIP da empresa para verificar os valores corretos e chegou num valor de 3% (3,00 de RAT x 1,00 de FAP). Então, onde deveria constar 3%, consta 3,91%, valor maior portanto, e não menor.

Acerca deste assunto destaco o teor do Acórdão 4.621/2009 do TCU . 2ª Câmara, embora a totalidade do Acórdão seja interessante, transcreverei apenas alguns trechos sobre a análise de itens unitários em planilhas de custos:

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

(...)

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.”

(...)

“Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.”

(...)

“Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.”

Logo, constata-se que a empresa errou na apresentação do valor em suas planilhas, porém, o valor informado (3,91%) cobre o custo mínimo (3%) e mesmo apresentando o valor a maior neste item a empresa ainda detém o menor preço o que não deixa de ser vantajoso para a Administração.

Ainda, com base no §2º do Art. 29-A da Instrução Normativa nº 02/2008 (de 30/04/2008) e no próprio edital que reprisa esse artigo no seu item 5.12 a planilha de custo poderá ser saneada desde que não se majore o preço ofertado. Diante disso, é preferível sanear uma proposta de menor preço do que desclassificá-la em prol de uma proposta que traz desvantagem econômica para a Administração.

O último ponto destacado no recurso tange a PUBLICIDADE DOS ATOS no processo.

É rotina do IFSul entrar em contato com as licitantes a fim de esclarecer dúvidas em suas propostas, especialmente quando não se está com a sessão aberta, a fim de acelerar a análise das planilhas, atendendo assim a outro princípio, o da Eficiência. Entretanto a Instituição tem o cuidado de registrar no chat os assuntos tratados, ou ainda, juntar aos autos qualquer troca de email.

Como a recorrente já participou e inclusive já venceu licitações do IFSul, não deveria estranhar tal procedimento.

A informação dada ao pregoeiro, pela empresa, foi de que o cálculo do Submódulo 4.5 tinha se baseado na orientação do Manual de preenchimento da planilha

disponível no Comprasnet. Após verificar a informação, o pregoeiro solicitou a correção. Isto está registrado no chat e na Ata do Pregão, ou seja, não há que se falar em afronta ao princípio da publicidade.

Quanto a rapidez do envio, cabe-nos ponderar sobre o ocorrido: a correção solicitada restringe-se a apenas uma célula de cada planilha, ou seja, a complexidade desta operação é mínima, apenas corrige-se a fórmula e replica-se nas demais planilhas. Se a planilha está bem construída, os demais valores ajustam-se automaticamente.

Assim, por entender que o erro na planilha da empresa recorrida é passível de saneamento, que nenhum preceito legal foi violado, que as normas editalícias foram atendidas e que as razões recursais não foram suficientes para modificar a decisão inicialmente proferida, decido pela IMPROCEDÊNCIA do recurso. E encaminho os autos do processo para a Autoridade Competente para superior decisão.

Rodrigo Gusmão

Pregoeiro . IFSul [UASG 158126]